

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.113 - PB (2014/0145496-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROSÂNGELA JERÔNIMO BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE E OUTRO(S) -
PB011806
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE 3,17%. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA DA REORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSÂNGELA JERÔNIMO BARBOSA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL DE 3,17% CONCEDIDO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO POR AUMENTOS VENCIMENTAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante contra sentença que denegou a segurança requerida no intuito de evitar a exclusão, dos proventos de sua aposentadoria, do percentual de 3,17% garantido por decisão judicial transitada em julgado.*

2. *O e. STF pacificou o entendimento de que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se tão-somente com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que, por estar submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência prevista no art. 54 da Lei*

Superior Tribunal de Justiça

9.784/1999, antes de expressada a vontade final da Administração.

3. Ademais, estamos diante de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova sempre que haja alteração legislativa que promova uma elevação nos vencimentos dos servidores públicos.

4. O reajuste de 3,17% não possui natureza de indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não. A implantação de tal percentual teve o propósito único de fazer frente às perdas pecuniárias advindas da inflação. Trata-se, portanto, de verba com caráter de reposição salarial, que não visa majorar a remuneração dos servidores, mas tão-somente restabelecer o poder aquisitivo da moeda.

5. Ante a natureza de reposição salarial, o percentual em tela não se reveste de natureza perpétua; e uma vez verificada a absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações, deve ser suprimido, sob pena de macula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mormente quando se tem em conta, conforme repetida orientação jurisprudencial, que não há, por parte dos servidores, direito adquirido a regime jurídico.

7. A suspensão do pagamento do índice em discussão não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a incorporação não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação; nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu os seus efeitos. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional.

8. *Apelação improvida* (fls. 327/328).

2. Nas razões do Recurso Especial, alega ofensa aos arts. 54 da Lei 9.784/1999 e 468 do CC, ao argumento de que houve a decadência para a revisão do ato de concessão de aposentadoria, que ocorreu em dezembro de 2003, não sendo possível sua anulação, e que o direito de perceber o reajuste de 3,17% foi assegurado em decisão judicial transitada em julgado, cuja modificação resultaria na ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual seria irrelevante a ocorrência de reestruturação da carreira ou concessão de vantagens.

3. É o relatório do essencial.

Superior Tribunal de Justiça

4. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

De início, faço constar que o e. STE já pacificou o entendimento de que a aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se tão-somente com o registro perante o Tribunal de Contas, de modo que, por estar submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência, suscitada com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999, antes de expressada a vontade final da Administração.

(...).

Em suma, a incorporação do percentual de 3,17%, ante sua natureza de reposição salarial, não se reveste de natureza perpétua, de modo que, uma vez verificada a absorção à remuneração dos servidores, devem ser suprimidos, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

(...).

A suspensão do pagamento do mencionado índice, ademais, não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a incorporação não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação; nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu os seus efeitos (fls. 322/325).

5. Não merece provimento o Recurso Especial, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. No tocante à alegação de decadência, é firme a jurisprudência desta Corte de que a contagem do prazo decadencial para Administração revisar o benefício de aposentadoria tem início a partir da manifestação do Tribunal de Contas. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Superior Tribunal de Justiça

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *É assente, nesta Corte, o entendimento de que "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.626.905/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017).*

✧ ✧ ✧
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Agravo interno contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

2. *O STJ e o STF firmaram o entendimento segundo o qual a decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro, pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de atos juridicamente complexos, cujo aperfeiçoamento somente ocorre após seu registro, pela Corte de Contas. Precedentes: STF, MS 31.642/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2014; STJ, AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.494.956/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015.*

3. *Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1622131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA*

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, DJe de 21/10/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

4. *Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.604.506/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017).*



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APERFEIÇOAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS RESPECTIVO. ATO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

2. *O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual a aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, somente aperfeiçoa-se com a confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/99.*

3. *O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

4. *Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.535.212/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.11.2016).*

7. Já quanto à limitação da incidência do índice de 3,17%, o STJ consolidou entendimento de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. A propósito, citam-se os seguintes

Superior Tribunal de Justiça

julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DE REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/00. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01, o que, no caso dos Procuradores Federais, deu-se com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.048/00.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.343.988/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.5.2018).

Superior Tribunal de Justiça



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pretendendo a extinção da Execução de sentença, que concedeu o pagamento de diferenças de 3,17 % aos seus servidores.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não havendo falar, in casu, em ofensa à coisa julgada.

5. A análise das alegações recursais da recorrente quanto à verba honorária mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.710.581/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018).



ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. CARREIRA DE AUDITORIA

Superior Tribunal de Justiça

DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915-1/1999. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - O presente feito decorre da interposição de embargos à execução, na qual se discute o pagamento das diferenças vencimentais do reajuste residual de 3,17%.

II - Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo interno da União para excluir da decisão agravada a fundamentação acerca da limitação do reajuste de 3,17% sobre a parcela dos quintos/décimos de função, uma vez que não foi questionado no recurso especial.

III - Inexistência de ofensa aos arts. 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC/73, visto que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

IV - A ausência de prequestionamento quanto à distribuição do ônus da prova impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Medida Provisória n. 1.915-1/1999 reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la Carreira de Auditoria da Receita Federal, constituindo, portanto, o termo final do pagamento do reajuste de 3,17% de que trata o art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01. Precedentes: REsp 1293367/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017; AgRg no REsp 1485652/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014; AgRg nos EAREsp 248.720/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 23/9/2014; e EREsp 1343422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 25/4/2014.

VI - O Tribunal de origem concluiu que o título executivo judicial prevê a possibilidade de limitação do pagamento em fase liquidação (fl. 1.319), razão pela qual a limitação à incidência do índice de 3,17%, advinda da Medida Provisória n. 2.225-45/01, em execução de sentença não implica violação à coisa julgada. Precedentes: REsp 1654759/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 75.394/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012.

VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (EDcl no AgInt no REsp. 1.590.544/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.3.2018).



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de regularização da representação processual do servidor falecido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, em relação à tese de que o acórdão regional ofendeu os arts. 567 e 1.055 do CPC.

2. Quanto aos arts. 183, 475, 467 e 468 do CPC, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.246.513/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.10.2017).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo servidor.

Superior Tribunal de Justiça

9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

